TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1007308-65.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Ivanildo Sousa Moura

Impetrado: Diretora da Ciretran de São Carlos-sp e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado IVANILDO SOUZA MOURA contra ato exarado pela Diretora Técnica da 26ª CIRETRAN, que lhe teria negado a expedição da Carteira Nacional de Habilitação - CNH definitiva, por existir em seu prontuário infração de trânsito de natureza administrativa (Auto de Infração nº 3C-0073877), descrita no artigo 233 do CTB - "Deixar de efetuar o registro do veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito...", o que entende ilegal, uma vez que a mencionada infração não decorre de má conduta na condução de veículo, possuindo cunho meramente administrativo.

Liminar concedida às fls. 53/55.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 71/74, alegando que o impetrante cometeu infração de trânsito de natureza grave durante o período de validade da Permissão Para Dirigir, sendo assim, automaticamente, o sistema PRODESP bloqueia o prontuário do condutor, impedindo a expedição da CNH definitiva, uma vez que o artigo 148, §3° do CTB, condiciona a concessão definitiva da CNH à inocorrência de reincidência em infração média ou de cometimento de infração de natureza grave ou gravíssima, fato este praticado pelo impetrante, não se tratando de hipótese de bloqueio de CNH, mas de não concessão, não sendo o caso, portanto, de instauração de processo administrativo, já que não há penalidade, sendo, assim, inaplicável o disposto no art. 265 do CTB. Informou o cumprimento da liminar.

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fls. 69/70).

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Sustenta o impetrante ter cometido apenas infração de natureza administrativa, o que não se enquadra dentre aquelas hipóteses que podem e devem ensejar a inserção de pontuação nos prontuários.

De fato, a infração cometida pelo autor, embora classificada como grave pelo Código de Trânsito Brasileiro, possui natureza meramente administrativa, não se relaciona com a segurança de trânsito e não o atinge como motorista e sim como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

proprietário do veículo.

O período de 01 (um) ano para o qual é concedida a permissão para dirigir, conforme estabelece o artigo 148, §3° do CTB, submete novos condutores à prova de sua efetiva aptidão, servindo como avaliação da capacidade prática e respeito à legislação e a condição ali estabelecida, "desde que não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média", objetiva a concessão de habilitação definitiva a quem efetivamente tenha condições de conduzir veículo automotor com segurança.

No entanto, no caso específico dos autos, é de se reconhecer a natureza meramente administrativa da infração, sem prejuízo à segurança do trânsito e/ou à formação do condutor, até porque a penalidade prevista no artigo 233 do CTB é dirigida ao proprietário do veículo.

Assim, observadas as circunstâncias do caso em exame, não nos parece razoável impedir o autor de obter a habilitação definitiva em razão de falta administrativa que não guarda qualquer relação com a segurança do trânsito, não impondo nenhum risco à coletividade.

Patente, portanto, a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo do impetrante, pois é direito dele obter sua Carteira Nacional de Habilitação definitiva, uma vez que preenchidos os requisitos legais.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo** a segurança, para convalidar a liminar, e assim, determinar que não seja aplicada sanção administrativa em razão de pontuação referente ao artigo 233 do Código de Trânsito Brasileiro.

Observo que descabe aplicação de multa porque eventual descumprimento da ordem judicial acarreta outra ordem de consequência.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

P. I.

São Carlos, 15 de setembro de 2016.